

Enquanto decorre o indicado processo, considera-se oportuno proceder à revogação da Portaria n.º 1100/2000, de 17 de Novembro.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Saúde, o seguinte:

1.º É revogada a Portaria n.º 1100/2000, de 17 de Novembro.

2.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado da Saúde, *Carlos José das Neves Martins*, em 22 de Janeiro de 2004.

MINISTÉRIOS DA SAÚDE E DA SEGURANÇA SOCIAL E DO TRABALHO

Portaria n.º 237/2004

de 3 de Março

A implementação de um novo modelo de exploração do totobola e a adaptação às novas tecnologias possibilita o fecho do jogo do totobola no domingo e não à segunda-feira, criando maiores oportunidades para o apostador.

Aproveita-se igualmente para clarificar as regras do sorteio de resultados de jogos quando o jogo super 14 repete um dos jogos base.

Assim:

Nos termos do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 84/85, de 28 de Março, e do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento do Departamento de Jogos da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 322/91, de 26 de Agosto:

Manda o Governo, pelos Ministros da Saúde e da Segurança Social e do Trabalho, o seguinte:

1.º Os artigos 15.º e 16.º do Regulamento do Totobola, aprovado pela Portaria n.º 39/2004, de 12 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 15.º

[...]

1 —

2 —

3 — Se, por qualquer motivo, um jogo for suspenso depois de iniciado e não recomeçar até à data do concurso, considera-se como resultado válido o que se verificar no momento da suspensão.

4 — Quando qualquer dos jogos não se realizar, for adiado para além da data do concurso ou se iniciar antes da entrega ao júri da cópia de segurança do suporte magnético referido no artigo 12.º, o resultado válido é obtido:

- a) Por recurso aos jogos de reserva, quando o Departamento de Jogos tenha tomado conhecimento oficial da situação desse ou desses jogos e a respectiva divulgação pública se verifique até ao dia anterior ao início do registo das apostas para esse concurso;
- b) Por sorteio público, a realizar nos termos do artigo seguinte, quando esse conhecimento e divulgação se verifique já com o registo das apostas a decorrer.

5 — Se o número de jogos nas condições indicadas no n.º 4 ultrapassar o número de jogos de reserva, os três jogos base de número mais baixo serão substituídos pelos de reserva, e os resultados dos jogos restantes, incluindo o do jogo super 14, são obtidos por sorteio público, a realizar nos termos do artigo seguinte.

Artigo 16.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 —

5 —

6 —

7 —

8 —

9 —

10 —

11 — Quando o sorteio tiver lugar para obtenção do jogo super 14, e este não repetir um dos jogos base, será extraída uma das nove bolas marcadas com os resultados 0-0, 0-1, 0-M, 1-0, 1-1, 1-M, M-0, M-1 e M-M.

12 — Quando o sorteio tiver lugar para obtenção do jogo super 14, e este repetir um dos jogos base, a extracção efectuar-se-á nos seguintes termos:

- a) Quando o resultado do sorteio do jogo base determinar o símbolo '1', será extraída uma de quatro bolas marcadas com os resultados 1-0, M-0, M-1 e M-M;
- b) Quando o resultado do sorteio do jogo base determinar o símbolo 'X', será extraída uma de três bolas marcadas com os resultados 0-0, 1-1 e M-M;
- c) Quando o resultado do sorteio do jogo base determinar o símbolo '2', será extraída uma de quatro bolas marcadas com os resultados 0-1, 0-M, 1-M e M-M.»

2.º A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Em 3 de Fevereiro de 2004.

O Ministro da Saúde, *Luís Filipe Pereira*. — O Ministro da Segurança Social e do Trabalho, *António José de Castro Bagão Félix*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas

Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2004/A

Pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 5/99/A, de 8 de Abril, foi criada uma reserva parcial de protecção à codorniz, no Núcleo Florestal do Biscoito das Fontinhas, freguesia de São Braz, concelho da Praia da Vitória, na qual, decorridos três anos com estatuto de protecção, se verificou que as populações desta ave se multiplicaram consideravelmente, o que leva à neces-

sidade de se abrir os terrenos em causa à exploração cinegética.

Por outro lado, na sequência de observações e prospecções que têm sido levadas a cabo, conclui-se que na zona agrícola de Porto Judeu tem havido um grande esforço da caça sobre a codorniz, justificando-se assim que, nesta zona, sejam tomadas medidas especiais que permitam a recuperação das populações.

Este tipo de medidas de protecção visa assegurar um desenvolvimento cinegético capaz de proporcionar uma actividade de caça de forma regular e sustentada permitindo, simultaneamente, a multiplicação das populações das espécies mais delapidadas.

Assim, em execução do disposto no n.º 5 do artigo 28.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/92/A, de 15 de Abril, e nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea *o*) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

É criada uma reserva parcial de caça na ilha Terceira, na qual fica proibida a caça da codorniz, bem como a prática de outras actividades que prejudicam o normal desenvolvimento daquela espécie.

Artigo 2.º

Delimitação

A reserva, criada nos termos do artigo anterior, localiza-se na freguesia do Porto Judeu, correspondendo

a uma área de 552 ha, sendo delimitada a norte pela estrada regional n.º 1 de 1.ª, a nascente pela Canada da Salga, a sul pelo Caminho do Refugo, Estrada Pedro Francisco e Caminho da Esperança e a poente pela Canada das Vinhas, conforme carta publicada em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto Regulamentar Regional n.º 5/99/A, de 8 de Abril.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 6 de Janeiro de 2004.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 3 de Fevereiro de 2004.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

